



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720101/2011-46
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-006.475 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Embargante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Evidenciado o lapso na redação da ementa acórdão embargado, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e a ementa do julgado passar a ser:

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. CONTEXTOS JURÍDICOS E FÁTICOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto jurídico distinto, concernente à vigência da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, e não da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, e contexto fático distinto, indicativo, inclusive, de convergência com o recorrido, no sentido de que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material apontada e ratificar o decidido no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 9101-006.193, na sessão de 14 de julho de 2022, no qual este Colegiado decidiu:

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento.

A Contribuinte apontou *omissão ao não discorrer e comparar sobre o teor das regras previstas na IN 243/02 com a da IN 38/1997 e erro material ao afirmar que os Acórdãos Paradigma não foram proferidos no contexto jurídico da “Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002”, quando, em verdade, a Instrução Normativa sob análise é a Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002*. Contudo, os embargos foram admitidos apenas quanto a este segundo ponto, nos termos do despacho de e-fls. 5693/5699:

2. Erro material ao afirmar que os Acórdãos Paradigma não foram proferidos no contexto jurídico da “Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002”, quando, em verdade, a Instrução Normativa sob análise é a Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002.

A Embargante se reporta ao conteúdo da ementa do julgado, a qual cita a “Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002”, em lugar do normativo que, no entender da interessada, seria o correto, a saber, a “Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002”.

O exame do voto condutor revela que assiste razão à Embargante.

Efetivamente, em todo o julgado, à exceção da ementa, não se encontra uma única menção à “Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002”.

Por outro lado, o voto condutor é farto nas referências à “Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002”, precisamente no contexto de comparação entre os cenários normativos aplicáveis aos acórdãos recorrido e paradigmas.

Basta destacar, a título exemplificativo (grifos não constam do original):

Isto porque o primeiro paradigma, n.º 9101-01.166 foi editado em contexto jurídico distinto. Como a própria Contribuinte refere em sua argumentação de mérito, *o entendimento das autoridades fiscais, neste ponto questionado, decorre, unicamente, dos §§ 4º e 5º, do artigo 4º, da IN 243/02*.

Ocorre que o voto condutor do referido paradigma define a interpretação prevalente acerca da matéria tendo em conta, expressamente, o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 38/97. Veja-se:

[...]

Observe-se, ainda, que em seus argumentos de mérito, a Contribuinte enfatiza que o entendimento da autoridade fiscal, aqui confrontado, decorreria unicamente do disposto no art. 4º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa SRF n.º 243/2002. Logo, não há como constituir divergência jurisprudencial em face de paradigma que opera em cenário normativo anterior.

[...]

Dentro dos estreitos limites do presente exame de admissibilidade de embargos, tem-se que a Embargante apontou objetiva e adequadamente a inexatidão material devida a lapso manifesto capaz de ensejar a apreciação de sua petição pelo Colegiado, como **embargos inominados**, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF. *(destaques do original)*

Assim, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, o Presidente deste Colegiado admitiu parcialmente a petição como EMBARGOS INOMINADOS, para que o Colegiado se manifeste sobre a alegada inexatidão material examinadas no tópico 2 do referido despacho e determinou o encaminhamento dos autos a esta Conselheira para apreciação dos EMBARGOS INOMINADOS e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

O erro material alegado está demonstrado vez que, como expresso no exame de admissibilidade, *efetivamente, em todo o julgado, à exceção da ementa, não se encontra uma única menção à “Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002”*. Em tais circunstâncias, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo e, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, devem ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Evidente o lapso cometido na elaboração da ementa do acórdão embargado, vez que a discussão dizia respeito a ajustes de preços de transferência e a referida Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, *disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados*.

Os embargos, assim, devem ser ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e a ementa do julgado passar a ser:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. CONTEXTOS JURÍDICOS E FÁTICOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto jurídico distinto, concernente à vigência da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, e não da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, e contexto fático distinto, indicativo, inclusive, de convergência com o recorrido, no sentido de que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

